



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração, Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho
Coordenação-Geral de Remuneração e Benefícios
Divisão de Benefícios

Nota Técnica SEI nº 34699/2022/ME

Assunto: **Proposta de alteração da Portaria Normativa nº 8, DE 7 de outubro de 1999, que trata da Indenização de Transporte.**

Referência: **Processo SEI nº 19975.120040/2022-00**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O presente expediente visa submeter à apreciação do Senhor Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal, deste Ministério da Economia, proposta de Instrução Normativa, com o objetivo de estabelecer orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, relacionadas à concessão da Indenização de Transporte, prevista no artigo 60 da Lei nº 8.112, de 1990 e regulamentado pelo Decreto nº 3184, de 27 de setembro de 1999, para fins de atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.
2. A proposta foi submetida à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, da Procuradoria da Fazenda Nacional, que se manifestou por meio do PARECER SEI Nº 11115/2022/ME (SEI 26693999), concluindo não haver óbice pela perspectiva jurídico-finalística administrativa à edição da minuta de Instrução Normativa, tendo sido sugerido pequenos ajustes redacionais, os quais já foram incorporados à versão final consubstanciada na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 53, de 01 de agosto de 2022 (26836941), bem como advertiu sobre a cláusula de revogação, para que o gestor identifique o órgão que expediu a Portaria Normativa nº 8, de 07 de outubro de 1999 e avalie a possibilidade de recomposição inflacionária.

ANÁLISE

3. Preliminarmente, vale destacar que o presente ato normativo faz parte do processo de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, de que trata o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, cuja orientação gerou a consolidação dos entendimentos vigente emitidos por esta Secretaria com teor normativo referente à Indenização de Transporte.
4. Convém esclarecer que a indenização de transporte foi prevista no artigo 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e regulamentado pelo Decreto nº 3184, de 27 de setembro de 1999. Vejamos:

8112, de 1990

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Decreto nº 3184, de 1999

Art 1º Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que, por opção, e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.132, de 2010\).](#)

§ 1º Somente fará jus à indenização de transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo, efetivo ou comissionado, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.132, de 2010\).](#)

§ 2º Para efeito de concessão da indenização de transporte, considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral.

§ 3º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão e a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

Art. 2º A indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário de R\$ 17,00 (dezessete reais).

Parágrafo único. O pagamento da indenização de transporte será efetuado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, no mês seguinte ao da utilização do meio próprio de locomoção.

Art. 3º A indenização de transporte Não será devida cumulativamente com passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 4º A concessão da indenização de transporte, precedida do atestado a que se refere o art. 1º, far-se-á mediante ato do dirigente do órgão setorial ou seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, publicado em boletim interno no mês em que for efetuado o seu pagamento, que indicará obrigatoriamente o cargo efetivo e a descrição sintética dos serviços externos executados pelo servidor.

Parágrafo único. O ato de concessão praticado em desacordo com o disposto neste Decreto deverá ser declarado nulo e a autoridade que tiver ciência da irregularidade deverá apurar, de imediato, responsabilidades por intermédio de processo administrativo disciplinar, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e à reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 5º Os órgãos e as entidades da Administração pública direta, autárquica e fundacional deverão rever os valores dos contratos de prestação de serviços de terceiros, dos quais decorram despesas relacionadas com o transporte de servidores que executem serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, em face das concessões de indenização de transporte efetuadas.

Capítulo I

Das Disposições iniciais

5. O artigo 1º foi incluído visando orientar o âmbito de aplicação desta Instrução Normativa.
6. No tocante ao artigo 2º foi inserido para definir que a indenização de transporte, visa compensar os gastos do servidor com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo ou função, devida, tanto ao servidor, ocupante de cargo efetivo, quanto ao ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, contanto que opte pela utilização de meio próprio de locomoção, condicionado ainda ao interesse da Administração.
7. Em seguida, o artigo 3º foi pensado para caracterizar o que se ajusta a atividade externa e meio próprio de locomoção.
8. Portanto, somente os deslocamentos da unidade administrativa em que esteja lotado ou que tenha exercício, para a execução de serviços externos, inerentes às atribuições funcionais do cargo, fazem jus à indenização, a exemplo: de fiscalização, inspeção, auditoria ou diligências externas, para desempenhá-las junto a estabelecimentos, firmas, escritórios ou outras entidades congêneres. Assim, observamos que o Decreto nº 3.184, de 1999, quando se referiu a atividade externa almejou aludir as atividades fora da unidade em que o servidor se encontra efetivamente exercendo suas atividades com habitualidade.
9. Nesse aspecto, vale esclarecer que não há que se falar em pagamento da referida indenização para localidade em que o servidor tem exercício em caráter permanente, integrante da estrutura administrativa do órgão ou entidade, conforme previsto em regimento interno.

CAPÍTULO II

Das Vedações

10. Como forma de garantir as situações proibidas para sua percepção, foi estabelecido no artigo 4º as vedações. Estas vedações se justificam pela natureza indenizatória da verba, ou seja, pela necessidade de reparar financeiramente a perda patrimonial provocada. Nesse ínterim, se não houve o dano ou se não ocorreu o efetivo deslocamento, utilizando meio próprio de locomoção, não cumpriu os fatores ensejadores do direito, os quais serão relacionados abaixo:
 - a) que o servidor seja ocupante de cargo efetivo ou comissionado;
 - b) que o servidor manifeste opção, condicionada ao interesse da Administração;
 - c) realização de despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral;
 - d) que os serviços externos sejam inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, seja efetivo ou comissionado;
 - e) que os serviços externos sejam atestados pela chefia imediata.
11. Assim, questões relacionadas a férias, licenças, afastamentos, ou para tratar de assuntos administrativos diversos, que não derivem das atribuições do cargo, não ensejam a concessão da indenização de transporte, visto que, apesar de aparentemente correlacioná-los como “externos”, não derivam de deslocamentos para a execução de serviços externos, pois, não são realizados em razão das atribuições

próprias do cargo.

CAPÍTULO III

Da Concessão

12. Vê-se do artigo 5º que o ateste da chefia imediata é uma das condições determinantes para a concessão, devendo, inclusive constar do atestado a identificação funcional do servidor, a unidade de exercício e a descrição sintética do serviço e a duração. Para tanto, visando a transparência, foi definido que o ato concessório deverá ser publicado no boletim interno no mês que for efetuado o seu pagamento.

CAPÍTULO IV

Do Valor e do Pagamento

13. Os arts. 6º e 7º obedecem ao disposto no Decreto nº 3184, de 27 de setembro de 1999.

14. Em relação ao pagamento, o artigo 8º, em conformidade com o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 3.184, de 1999, dispõe que não haverá pagamento da indenização de transporte em caso de ausências e afastamentos legais, ainda que considerados como de efetivo exercício. Há que se observar, ainda, que o fator gerador do direito é estar no efetivo desempenho das atribuições do cargo e se deslocar utilizando meio próprio de locomoção para executar as atribuições deste cargo. Assim, ao servidor que se encontra afastado de suas atribuições não será devido o pagamento da indenização, visto que não restam caracterizados os fatores ensejadores do direito.

15. Sobre a acumulação de diária e transporte, é importante ressaltar o entendimento da então Consultoria Jurídica deste Ministério, por meio do Parecer/MP/CONJUR/GAN/Nº 1225-3.13/2008, de 17 de setembro de 2008, transcrito na Nota Técnica nº 211/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP. Segue a posição do referido Parecer:

18. Como regra, a concessão de uma ou de outra indenização (diária ou transporte) obedece a uma lógica excludente. Os requisitos para deferimento de uma impedem o alcance da outra. Isso porque, havendo afastamento da sede, em princípio, cogita-se de passagem e de diária, observadas as limitações referidas no item 15 acima.

19. Entretanto, ao prever a indenização de transporte, o art. 60 da Lei nº 8.112/1990 não restringiu a hipótese à execução de serviços externos circunscritos à sede da repartição do servidor (os serviços externos, executados na sede, com uso de meio de locomoção próprio do servidor, obviamente, não constituem hipótese de indenização de diária).

20. Com isso, parece razoável e proporcional concluir-se que se pretendeu amparar eventuais situações excepcionais que obriguem o servidor a desempenhar atividades de fiscalização, inspeção, auditoria, diligência externa, etc, fora da sede de sua repartição (o que ensejaria passagem e diária), mas que, por força maior e imperativo do interesse público, o deslocamento para realizar essas missões tenha que se fazer por meio próprio do servidor. O que não pode é haver cumulação de bilhete de passagem ou meio de transporte oferecido pela Administração com a indenização de transporte.

(...)

22. Posto isso e salvo melhor entendimento, opina-se no sentido de que a percepção simultânea de indenização de transporte e de diária, conforme orientação contida no parágrafo único do art. 4º da Portaria

16. Assim, a Indenização de transporte tem destinação própria e objeto distinto da verba paga ao servidor a título de diárias, pois esta constitui indenização de despesas decorrentes de pousada, alimentação e transporte urbano do servidor que, a serviço, afasta-se da sede em caráter eventual e transitório. Aquela, por outro lado, destina-se a indenizar o servidor, que se desloca no exercício de suas atribuições funcionais, utilizando meio próprio de locomoção, para execução de serviços externos, atestados pela chefia imediata, por força das atribuições habituais do cargo efetivo ou comissionado.

17. Portanto, considerando o objeto distinto das verba pagas não há impedimento para seu pagamento, conforme exposto no Parecer/MP/CONJUR/GAN/Nº 1225-3.13/2008, de 17 de setembro de 2008, transcrito na Nota Técnica nº 211/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

CAPÍTULO V

Das Disposições finais

18. Nos termos do art. 10 foi previsto que será nulo o ato concessório sem observância do disposto nesta Instrução Normativa, devendo, inclusive, a autoridade que tiver ciência da irregularidade apurar a responsabilidade, por intermédio de processo administrativo disciplinar, visando, dentre outras coisas, a reposição ao erário.

19. O art. 11 reforça a necessidade de observância pelos dirigentes de gestão de pessoas quanto aos requisitos para promover consulta a este Órgão Central do Sipec, constantes da Orientação Normativa nº 7, de 17 de outubro de 2012.

20. Quanto ao art. 12, dispõe sobre a revogação da Portaria Normativa nº 8, de 07 de outubro de 1999.

21. Por fim, o art. 13 tratou da vigência da presente Instrução, em atendimento ao disposto no artigo 4º, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

22. No que tange a possibilidade de recomposição inflacionária, tem-se a informar a inviabilidade de atendimento face à inexistência de espaço fiscal para aumento de despesas com pessoal, imposto pelo regime de contingenciamento da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, bem como, pela atual situação econômica do país.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete desta Secretaria, para aprovação e assinatura da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 53, de 01 de agosto de 2022 (26836941), e posterior envio à Coordenação-Geral de Administração e Atendimento desta SGP, para providenciar a publicação da referida Instrução no Diário Oficial da União, com vigência a partir 1º de setembro de 2022, face à necessidade de adequar o prazo estipulado no art. 4º, inciso I e II, do Decreto nº 10.139, de 2019, que determina que os atos terão data certa para sua entrada em vigor e para produção de feitos: "*I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.*"

RECOMENDAÇÃO

24. Sugere-se ainda que seja dado amplo conhecimento do teor da presente

Nota Técnica e da Instrução Normativa a todos os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, pelos meios eletrônicos disponíveis.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LUANA MARTINS DE GODOI CORREA

Agente Administrativo

Documento assinado eletronicamente

KELEN RODRIGUES DE OLIVEIRA

Chefe de Benefícios

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Remuneração, Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY

Coordenadora-Geral de Remuneração e Benefícios

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

ALICE LIMA SILVA MOTTA

Diretora de Remuneração, Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho

Aprovo a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 53, de 01 de agosto de 2022 (26836941). Publique-se no Diário Oficial da União e disponibilize nos meios eletrônicos desta Secretaria, para conhecimento dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal -SIPEC.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Alice Lima Silva Motta**, **Diretor(a)**, em 03/08/2022, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy**,



Coordenador(a)-Geral, em 03/08/2022, às 23:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luana Martins De Godoi Correa, Agente Administrativo**, em 04/08/2022, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kelen Rodrigues de Oliveira, Chefe de Divisão**, em 04/08/2022, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Bergamaschi Felizola, Secretário(a)**, em 04/08/2022, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26836854** e o código CRC **D935CDBE**.

Referência: Processo nº 19975.120040/2022-00.

SEI nº 26836854